

LEI SARGENTO PM DIAS: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO

SERGEANT PM DIAS LAW: AN ANALYSIS ON THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE MANDATORY CRIMINOLOGICAL EXAM

Lucas José Couto Horta de Souza*

Maíra Ribeiro de Rezende**

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei “Sargento PM Dias” e a sua atual aplicação frente aos princípios e regras constitucionais, bem como a verificação de sua implicação no sistema carcerário brasileiro. A priori, o artigo demonstrará a evolução da normatividade sobre a obrigatoriedade do exame criminológico. Em seguida, será realizado um estudo sobre a execução desse novo critério indispensável. A posteriori, será apresentado um caso concreto de um indivíduo que se encontrava preso em regime fechado. Nesse sentido, será verificada a congruência constitucional dessa norma em relação à sua aplicabilidade. Posto isso, o artigo aborda o contexto real dos estabelecimentos prisionais sob a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, será analisada a recepção constitucional da Lei nº 14.843 de 2024. Por fim, com as premissas obtidas, por meio de pesquisa jurisprudencial, revisão bibliográfica e estudo de caso, conclui-se que o artigo realiza apontamentos sobre o controle de constitucionalidade frente à Lei “Sargento PM Dias”.

Palavras-chave: exame criminológico; lei de execução penal; irretroatividade; estado de coisas inconstitucional; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

* Discente do 3º período em direito na Universidade Federal de Lavras – UFLA, diretor de pesquisa e extensão do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão no Cárcere (GEPEC), estagiário voluntário da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais- núcleo Lavras, certificação de curso de direito penal constitucional pela Escola Superior de Advocacia (ESA). *E-mail:* lucas.souza28@estudante.ufla.br.

** Professora substituta de Direito Penal da Universidade Federal de Lavras, coordenadora do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão no Cárcere, mestre pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, bolsista CAPES, pós graduada em Direito Constitucional Aplicado e Direito Penal e Criminologia, graduada pela Universidade Federal de Lavras. *E-mail:* mairarezende@hotmail.com. *Link* Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1950789771786476>. *Link* ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0353-7263>.

This article analyzes the “Sergeant PM Dias Law” and its current application in light of constitutional principles and rules, as well as its implications for the Brazilian prison system. Initially, the paper will outline the evolution of the legal norms concerning the mandatory criminological examination. Subsequently, it will examine the implementation of this new mandatory criterion. Thereafter, a case study will be presented, involving an individual who was incarcerated under a closed regime. In this regard, the article will assess the constitutional consistency of the law with respect to its enforceability. Accordingly, the paper discusses the actual conditions of prison facilities under the interpretation of the Federal Supreme Court. Thus, the constitutional compatibility of Law No. 14.843 of 2024 will be analyzed. Finally, based on the premises derived from case law research, literature review, and case study, the article offers insights into the constitutional review of the “Sergeant PM Dias Law.”

Keywords: criminological examination; criminal enforcement law; non-retroactivity; unconstitutional state of affairs; unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) dispunha, antes das alterações, que o benefício da progressão de regime seria concedido a partir do alcance dos requisitos objetivos, como o lapso temporal, e subjetivos, como a boa conduta carcerária atestada pelo diretor da unidade prisional, assim como “aprovação”¹ no exame criminológico (Brasil, 1984). Contudo, a obrigatoriedade desse requisito para a obtenção da benesse foi desconsiderada, por meio da Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003 que dispõe:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 2003).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a Súmula 439, decidiram que os requisitos para alcançar o benefício não se limitam aos presentes na referida normatividade (Brasil, 2009, 2010). Nesse sentido, o magistrado possui a faculdade de utilizar-se de outros critérios, como do exame criminológico, desde que haja fundamentação², para analisar o merecimento do indivíduo

¹ Constatação de que o indivíduo recebeu a ressocialização e não retornará para práticas delitivas.

² Concordância constitucional sobre a fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil).

privado de liberdade (IPL) em relação à progressão de regime. Assim, as instâncias superiores compreendem a não obrigatoriedade da submissão do reeducando ao exame criminológico para fins de cumprir pena em um regime mais brando. Portanto, o entendimento até o mês de abril de 2024 era baseado no estudo pericial como um artifício facultativo (dispensável).

Diante desse aspecto, a Lei “Sargento PM Dias” retomou o debate sobre a obrigatoriedade do exame criminológico, ao determinar a sua indispensabilidade para o cumprimento da punição em uma modalidade menos severa. A referida alteração legislativa decorre do assassinato do Policial Militar “Dias”, por um apenado que usufruiu da saída temporária.

Assim, com a definição do novo critério para a obtenção da benesse, os juízos de execuções penais vêm seguindo a normatividade vigente. Tais decisões determinam, sem fundamentação, a realização de uma perícia (biológica, psicológica e social) em todos os reclusos que deveriam, em tese, ser beneficiados.

Por motivo de tais determinações, existe uma expressiva quantidade de interposição de *habeas corpus*³ e de agravos em execução⁴. Desse modo, a irretroatividade da lei penal mais gravosa vem se enquadrando como um dos principais temas discutidos nos tribunais de justiça e instâncias superiores. Outrossim, muitas argumentações das defesas dos IPLs consideram o “estado de coisas inconstitucional” (ECI), determinado pelo STF. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 reconheceu a generalizada infração de direitos e garantias fundamentais dos encarcerados (Brasil, 2023).

O exame criminológico, agora obrigatório, pode ser visto como um instrumento que amplifica as lacunas estruturais dos estabelecimentos penitenciários, como a superlotação. Assim como o ECI, a instituição da realização dessa perícia se aproxima ao direito penal do inimigo proposto por Zaffaroni (2011). Portanto, o exame criminológico e as suas implicações devem ser verificadas por meio da Constituição Federal de 1988.

2 ESTRUTURAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico, como um estudo técnico e científico, possui a interdisciplinaridade como o seu fundamento essencial. De forma teórica, a referida perícia deve ser realizada pelo Centro de Observação Criminológica (COC). Entretanto, pela falta de consolidação do instituto, a análise dos recuperandos é efetivada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC). Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, por meio do art. 7º, comporta parâmetros para a constituição da CTC nas unidades prisionais, conforme se observa:

³ Instrumento judicial que possui a finalidade de proteger o direito da liberdade de locomoção dos indivíduos.

⁴ Recurso contra decisões em fase de execução penal.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (Brasil, 1984).

A análise pericial comporta a pesquisa relacionada aos “antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos [...] para a obtenção de dados que possam revelar, o tanto quanto possível, a relação entre os antecedentes do sentenciado, a conduta delinquente e a dinâmica do ato criminoso” (Santos, 2013, p. 104).

Conforme Breno Montanari Ramos, médico psiquiatra e membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, em “Construção do exame criminológico”:

O exame criminológico compõe-se de informações jurídico- penais (histórico da infração cometida pelo recuperando), exame clínico (saúde individual), neurológico, psicológico, psiquiátrico e o exame social (relato sobre a família, pai, mãe, irmãos, quantos filhos, etc.) [...] (Ramos, 2011, p. 3).

Ou seja, a perícia biopsicossocial (Silva, 2015, p. 275) realizada deve analisar a vida do reeducando visando a compreender a forma que se comporta com as demais áreas da sua vida e como essas podem ser relacionadas com as práticas delitivas. Ainda, é importante salientar que o estudo deve ressaltar como os métodos de ressocialização, presentes no sistema carcerário, incidiram⁵ sobre o IPL.

Dessa forma, será possível que seja repassado ao juízo de execuções penais um laudo pericial com um relatório de aptidão (merecimento) para a gradativa reinserção do recluso na sociedade.

3 CASO A.R.M.

Para o melhor entendimento do artigo, inclusive de suas motivações e finalidades, demonstra-se um caso real presente na comarca de Lavras-MG.

O IPL A.R.M. cumpre pena referente a 4 (quatro) processos criminais, com pena total de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade⁶.

Na data de 5 de setembro de 2024, o reeducando já havia cumprido 87% (oitenta e sete por cento) de sua pena. Conforme o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o IPL atingiu o lapso temporal para a progressão de regime para o semiaberto em 25 de junho de 2024. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPEMG), na qualidade de órgão da execução penal,

⁵ Recepção da ressocialização pelo indivíduo privado de liberdade.

⁶ Furto simples - art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro (em duas guias diferentes); furto qualificado - art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro; receptação - art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

requereu a benesse da progressão de regime. Insta salientar que não havia impedimentos, ou seja, nenhuma falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

No dia 26 de junho de 2024, no que tange ao benefício pleiteado, o juízo competente determinou a realização do exame criminológico. Além disso, a magistrada de primeiro grau reconheceu que se prevê a demora para a realização do exame no Centro de Apoio Médico Pericial (CAMP) e, conseqüentemente, o apenado encarcerado seria prejudicado. Nesse sentido, o juízo determinou a remessa dos autos à unidade prisional local para a realização da perícia pela CTC.

Em 3 de julho de 2024, o diretor do presídio informou que o estabelecimento penitenciário não dispunha de um médico psiquiatra em seu quadro funcional⁷. Portanto, o diretor do presídio de Lavras-MG declarou a impossibilidade da realização do estudo pericial.

Com essa informação, em 10 de julho de 2024, o juízo de execuções penais determinou que a demanda fosse encaminhada ao CAMP, localizado em Ribeirão das Neves-MG, com urgência.

Na data de 15 de junho de 2024, a Diretoria de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial informa que o reeducando foi incluído na lista de espera, seguindo o critério de antiguidade. Insta informar que a posição do IPL na fila de espera não foi informada e não houve uma previsão para a realização. Diante disso, a DPEMG interpôs agravo em execução em face da decisão que vinculou a progressão de regime ao exame criminológico.

Em 3 de setembro de 2024, a Defensoria Pública se manifestou requerendo a reconsideração da decisão que vinculou a progressão de regime ao exame pericial. Nesse requerimento, foram utilizadas a argumentação da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a ADPF 347 e a impossibilidade do CAMP de, em tempo hábil, realizar o exame sem prejudicar o indivíduo privado de liberdade.

Em 4 de setembro de 2024, o douto juízo, reconsiderando o anterior decreto, concedeu a progressão de regime sem a realização do exame criminológico com fulcro na irretroatividade da *novatio legis in pejus*. Ainda, a magistrada utiliza a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que observa o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para desvincular a benesse à realização da perícia.

Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Progressão de regime prisional. Prévia realização de exame criminológico. Prescindibilidade. Discricionariedade do magistrado. Observância ao princípio da razoabilidade. Recurso desprovido. - O exame criminológico constitui *faculdade do juiz*, que poderá determinar a sua realização sempre que entender necessário para aferição da aptidão do apenado para concessão da progressão de regime, situando tal proceder no âmbito da *discricionariedade que lhe é atribuída*

⁷ O diretor informa que os membros da CTC apenas avaliam os reeducandos para a participação em atividades internas referentes ao trabalho e estudo dentro da unidade prisional.

constitucionalmente. - Com base nos princípios da *razoabilidade e da proporcionalidade*, não se mostra necessária a imposição de realização de exame criminológico, para fins de progressão ao regime semiaberto, quando o reeducando já se encontra em regime intermediário, sem qualquer notícia desabonadora de sua conduta (TJMG - Agravo de Execução Penal n° 1.0301.14.010026-6/003, Rel. Des. Haroldo André Toscano de Oliveira [Juiz de Direito convocado], Câmara Justiça 4.0 - Especializada, j. em 19.08.2024, p. da súmula em 20.08.2024) (g.n.).

Portanto, a partir do caso A.R.M., observa-se que o reeducando, que tinha atingido os requisitos da progressão de regime para o regime semiaberto, em modalidade domiciliar, na data de 25 de junho de 2024, somente foi beneficiado em 4 de setembro do mesmo ano. Insta salientar que o período de espera de um direito já adquirido somente se limitou ao descrito, tendo em vista a assertiva desvinculação da benesse à realização e “aprovação” do exame criminológico. Mostra-se incerto o tempo necessário para a realização do estudo, uma vez que o recluso teria que aguardar ser convocado, encaminhado para outra comarca, esperar o protocolo do laudo pericial e a decisão do juízo.

Ex positis, a obrigatoriedade do exame criminológico demonstra um descaso com os reeducandos, já que possuem seus direitos “suspensos”. Portanto, a atual aplicação da Lei “Sargento PM Dias” deve ser analisada sob a luz dos princípios e regras constitucionais da República Federativa do Brasil.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAL APLICAÇÃO

Quando a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime foi abolida, observou-se que a lei se enquadra como uma *novatio legis in melius*⁸. Diante disso, afirma-se que, seguindo o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica⁹, referida lei deve incidir sobre todos os recuperandos, inclusive aos que cumpriam pena em datas anteriores à sua vigência.

A Lei n° 14.843, sancionada em 11 de abril de 2024, possui o mesmo objeto de modificação: a obrigatoriedade do exame criminológico (Brasil, 2024a). Entretanto, diverge da anterior, tendo em vista que retoma a instituição da realização da perícia para fins de concessão da progressão de regime. Nesse sentido, ressalta-se que, ao incluir um novo requisito para o alcance de um benefício, a lei torna-se mais grave, enquadrando-se como uma *novatio legis in pejus*.

⁸ Lei penal posterior e benéfica.

⁹ Art. 5º, XL, CF - a lei penal não retroagirá, salvo em casos de benefício ao agente; Art. 2º, CP - Ninguém pode ser responsabilizado penalmente por práticas que posteriormente foram descriminalizadas, cessando, em seu viés, a execução e os efeitos penais do decreto condenatório.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (Brasil, 1940).

A Lei “Sargento PM Dias” deve somente ser aplicada aos IPLs que se encontram condenados e encarcerados a partir da data da vigência da norma. Essa afirmação postula que, em caso contrário, haveria a aplicação retroativa de uma norma posterior maléfica. Nesse contexto, o julgamento do STJ no dia 20.08.2024¹⁰ determina que a norma não pode ser aplicada de forma retroativa, tendo em vista o seu caráter de dificultar o alcance de regimes prisionais menos gravosos. Dessa forma, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior decide:

[...] a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei 14.843/24, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal nos termos do art. 2º do Código Penal [...] (Brasil, 2024b).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compreende a argumentação posta pelo Min. Sebastião Reis, conforme se observa pelo Agravo em Execução Penal nº 1.0000.4.321221-4/001 de relatoria do Desembargador Edison Feital Leite:

Agravo em execução penal. Progressão de regime com saída temporária. Exame criminológico. Lei 14.843/2024. *Novatio legis in pejus* - A partir de uma leitura do § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação alterada pela Lei n 14.843/24, verifica-se que a *inovação legislativa é mais gravosa*. Assim, uma vez que *vedada a retroatividade de novatio legis in pejus*, é de rigor a *incidência da norma vigente à época da prática dos delitos* pelos quais o reeducando foi condenado (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.24.321221-4/001, Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 28.08.2024, p. em 29.08.2024). (g.n.).

O entendimento do Des. Edison Feital reitera os argumentos trazidos pelo STJ e acrescenta o questionamento sobre a coerência da aplicação da norma frente ao princípio da legalidade. A jurisprudência do TJMG adota como fundamentação o *tempus regit actum* (aplica-se a lei vigente à época dos fatos). Esse princípio é encontrado na Carta Magna brasileira¹¹, bem como no Código Penal brasileiro¹².

Nesse cenário, a partir de uma ausência de previsão legal, o princípio da legalidade não permite que o exame criminológico, atualmente obrigatório, seja determinado aos reeducandos que já se encontravam em cumprimento de

¹⁰ RHC 200670.

¹¹ Art. 5º, II, CF - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

Art 5º, XXXIX, CF - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal* (Brasil, 1988).

¹² Art. 1º do Código Penal Brasileiro- *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*.(Brasil, 1940).

pena. Assim, respeitando a Constituição Federal, entendem o STF¹³ e o STJ¹⁴ que a realização da perícia pode ser realizada, excepcionalmente, desde que a requisição seja fundamentada pelo juízo a partir da análise individual do caso.

Diante disso, a irretroatividade da lei penal em prejuízo ao apenado e o princípio da legalidade constituem a primeira premissa do presente artigo. Portanto, com o devido entendimento, verifica-se a inconformidade constitucional da aplicação da Lei n° 14.843/2024 aos IPLs que já se encontravam em cumprimento de pena em data anterior à vigência da lei. Assim, com a infração dos referidos princípios previstos pela Constituição Federal de 1988, considera-se inconstitucional a atual aplicação da “Lei Sargento PM Dias”.

5 REALIDADE CARCERÁRIA: *estado de coisas inconstitucional* (ECI)

Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF 347 para reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” (ECI) carcerário. Nesse contexto, o PSOL utilizou um transplante jurídico¹⁵ referente à terminologia que define o contexto do sistema prisional brasileiro. O termo ECI (estado de coisas inconstitucional) foi criado na Colômbia, tendo em vista que a Corte Constitucional desse Estado declarou a incompatibilidade do tratamento dos reclusos frente à Carta Magna do país.

Na mesma óptica colombiana, o cárcere brasileiro se encontra em uma precária realidade, uma vez que há uma massiva “suspensão” de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. Dessa maneira, verifica-se que os ambientes prisionais não possuem as mínimas condições para que possam comportar reeducandos/acusados (condenados/preventivos¹⁶).

A falta de higiene, saúde, integridade física e psicológica, assistência jurídica, celas em boas condições, políticas de ressocialização, estudo e trabalho acarretam o estado determinado pelo STF. Dessa maneira, os direitos supracitados, que são violados pelo Estado, este representado pelos servidores do sistema carcerário, como policiais penais, possuem previsão legal na Constituição Federal brasileira, conforme se observa:

¹³ Súmula Vinculante 26 STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade de art. 2º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Brasil, 2009).

¹⁴ Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Brasil, 2010).

¹⁵ Utilização de termo, regra ou princípio estrangeiro no ordenamento jurídico nacional.

¹⁶ Reeducandos ou condenados são indivíduos privados de liberdade que possuem o decreto condenatório transitado em julgado e, portanto, necessitam de ressocialização. O acusados ou preventivos são aqueles que respondem, em segregação cautelar, processos criminais (não há condenação).

Art. 1º [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]
Art. 5º [...] inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Nessa toada, o Relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio dispõe sobre a incongruência constitucional do sistema penitenciário do Brasil:

Está, portanto, demonstrado o estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro, que se manifesta por meio da *superlotação das suas unidades prisionais e da má qualidade das vagas*, resultando em encarceramento em condições indignas, aviltantes e ilegais (Eixo 1); pelas entradas indevidas e desproporcionais no sistema (Eixo 2); e *pela permanência em tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido* (Eixo 3)(Brasil, 2023) (g.n).

Dessa forma, é evidente a “suspensão” de direitos e garantias fundamentais dos reeducandos. Posto isso, salienta-se que a ADPF 347 adota superlotação da população penitenciária como uma das principais infrações dos direitos dos reclusos. Assim, é possível evidenciar que a partir de tal lacuna, em geral, é ocasionado o descaso com os demais direitos constitucionais anteriormente citados.

Para compreender a situação de superlotação no Brasil, é imperioso ressaltar a banalização das prisões preventivas. A segregação cautelar é uma medida excepcional, em que o indivíduo responde o processo criminal recluso. Tal medida tem a finalidade de conter: risco de fuga; obstrução do processo criminal; interferência em relação às testemunhas; desordem econômica, etc. Porém, observa-se que, atualmente, as decisões judiciais concedem a prisão cautelar como regra aos indivíduos. A implicação dessa má utilização das prisões preventivas frente ao objeto de estudo deste artigo é baseada no congestionamento carcerário, devido ao intenso fluxo de ingresso e um reduzido fluxo de saída nos departamentos prisionais.

Nesse sentido, a reduzida saída dos presídios se intensifica quando os reeducandos, em direito de progredir de regime, enfrentam um adiamento indeterminado do benefício, já que esperam a realização do estudo pericial. A obrigatoriedade desse requisito implica uma maior dificuldade de sair do regime fechado para o semiaberto, seja pelo atraso ou pela inclusão de um novo critério. Posto isso, compreende-se que o exame criminológico frente ao

sistema carcerário e em relação à banalização das prisões preventivas é um fator que intensifica o estado de coisas inconstitucional.

Nesse âmbito, a ADPF 347 já havia abordado a temática da prolongação e o atraso dos direitos dos detentos, conforme observa o Min. Relator:

Quanto à progressão de regime, há uma tendência à postergação do benefício, em virtude da inércia do Estado na instrução dos processos, ônus que não pode recair sobre o preso. [...] Caso o julgador considere imprescindível a elaboração do exame criminológico, determinará a realização do respectivo laudo [...] Exauridos esses prazos, o Juiz tomará a decisão no estado em que se encontrar o processo, independentemente de qualquer outra formalidade. [...] não é aceitável que a omissão ou a má gestão por parte do Estado perpetuem o quadro inaceitável de violação de direitos humanos elementares dos presos, o que também agrava a situação em que são devolvidos à sociedade (Brasil, 2023) (g.n.).

Com o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, é possível criticar ou questionar, constitucionalmente, a atuação do Estado. Assim, conforme demonstrado pelo caso concreto da comarca de Lavras-MG, o estado de Minas Gerais se mostra insuficiente para a realização do exame criminológico em todos os recuperandos. O inefetivo dinamismo político responsável pela gestão de verbas, contratação de funcionários e trâmites para a realização da perícia se mostra incapaz de cumprir a nova lei. Portanto, com as lacunas das CTCs locais, as demandas são repassadas para o CAMP, sendo a única instituição que possui condições de realizar o estudo. Entretanto, apenas um centro especializado não possui capacidade de, em tempo hábil, realizar o exame e emitir laudos periciais. Nesse viés, os reclusos possuem os seus direitos postergados e negligenciados pelo Estado.

Nessa seara, conforme observado anteriormente, o Min. Marco Aurélio dispõe que os indivíduos privados de liberdade não podem ser penalizados pela inércia do Poder Público, seja por atos comissivos ou omissivos. Diante desse contexto, o Ministro Relator entende que, quando exauridos os prazos para a realização da perícia, o juiz deve analisar e decidir a progressão de regime sem a formalidade, que hoje é obrigatória. Ainda, revela a desnecessidade de realização do exame criminológico, já que é considerado apenas como uma formalidade.

Dessa forma, insta observar que o ECI foi determinado em 2015 e, mesmo assim, a situação dos IPLs se agrava. Com isso, resta relacionar o Estado ao direito penal do inimigo, proposto por Eugenio Raúl Zaffaroni (2011). A teoria compreende a distinção dos indivíduos entre cidadãos, pessoas portadoras de direitos e garantias que concernem à pessoa humana, e inimigos, “inimigo da sociedade ou estranho [...] o ser humano considerado como ente perigoso ou daninho e não como uma pessoa com autonomia ética” (Zaffaroni, 2011, p. 11, 25). O autor latino-americano argumenta que a adoção do direito penal do inimigo acarreta a desumanização dos indivíduos considerados não-cidadãos. Os inimigos sofrem com um punitivismo extremo e

com a falta de direitos e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (Zaffaroni, 2011, p. 11, 15). Nesse sentido, de forma comissiva¹⁷ e omissiva, o Poder Público adota a perspectiva de “suspensão” de direitos dos IPLs, tendo em vista que atua em prol da marginalização, estigmatização e “erradicação” dos direitos dos reclusos.

Ante o exposto, quando se analisa a Lei “Sargento PM Dias” em face do “estado de coisas inconstitucional” determinado pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia-se uma relação de intensificação. Com essa segunda premissa, verifica-se indícios de inconstitucionalidade da Lei n° 14.843 de 2024, principalmente no que concerne aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, faz-se necessário compreender a recepção constitucional da referida lei.

6 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

6.1 Princípio da proporcionalidade

Em primeira análise, considera-se o princípio da proporcionalidade, que se divide em subprincípios. Dessa forma, para verificar se a Lei “Sargento PM Dias” é proporcional, é necessário verificar se há o preenchimento dos requisitos impostos pelas subclassificações alocadas na referida fonte¹⁸ do direito.

O subprincípio da adequação verifica a atuação do Estado frente ao objetivo estimado, ou seja, analisa se o direcionamento do Poder Público é encaminhado para a finalidade pretendida. Quando se observa a origem da Lei n° 14.843/2024, constata-se que o requisito da adequação não se demonstra positivo. Nesse viés, a *novatio legis in pejus*, visando cercear o direito dos encarcerados (devido ao caso do sargento que originou o nome da lei), utilizou um antigo projeto de lei para a sua consolidação.

Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, que o projeto de lei original porta temáticas referentes à ressocialização e segurança pública. Entretanto, verificando o referido documento, a centralidade da questão a ser solucionada é a reincidência criminal. Assim, é possível extrair do texto originário¹⁹:

Muitos institutos do atual direito penitenciário têm sido objeto de severas críticas e causado grande desconforto à população pela conduta de uma parcela dos condenados que se aproveita da oportunidade de não se recolher ao sistema prisional ou de deixar os presídios sem vigilância direta, *para voltar a delinquir ou se evadir* [...] (Teixeira, 2011, p. 4) (g.n.).

¹⁷ Qualidade representativa de legislador, policiais penais, diretor de presídio, promotor de justiça.

¹⁸ Fontes do direito: princípios e regras.

¹⁹ Projeto de Lei n° 2.253/2022 (n° anterior: PL 583/2011).

Diante desse contexto, é incontestável que a reincidência criminal é o impasse social central que o legislador adotou para ser combatido. Entretanto, a ressocialização encontra-se como uma “máscara humanitária” para que seja possível a infração de direitos dos IPLs. Portanto, verificado o objetivo ensejado pelo legislativo, segue a análise da atuação do Estado para o seu alcance.

Já é de devido entendimento que a reincidência criminal deve ser tratada a partir de políticas públicas que visam à ressocialização. O exame criminológico é um artifício pericial para verificar a incidência desse fenômeno sobre os reeducandos. Entretanto, o estudo individual dos reclusos não comporta medidas para que esses sejam reinseridos na sociedade. De forma adversativa, as políticas de trabalho e estudo dentro dos estabelecimentos prisionais constituem, de fato, programas que atuam em prol do retorno dos sentenciados à sociedade. Assim, pode-se afirmar que a ressocialização só ocorre por intermédio de programas em que os recuperandos consigam criar melhores expectativas de vida. Portanto, com a devida ressocialização dos reeducandos, será possível a prevenção da reincidência criminal.

Nesse sentido, uma legislação que dificulta o alcance aos benefícios, que gradativamente retornam os IPLs na sociedade, não constitui projeto ressocializador e não contribui para qualquer lacuna social. A retenção dos reclusos em um ambiente incapaz de comportá-los na condição de reeducandos inflama o ECI, conforme demonstrado. Ainda, como impacto da massiva “suspensão” de direitos e garantias fundamentais, bem como da marginalização e estigmatização, há o aumento da reincidência criminal, conforme explicitado pelo Min. Marco Aurélio (ADPF 347):

Como o sistema não possui capacidade de ressocializar o preso, ao contrário, presta-se a incrementar sua potencialidade delitiva. Sem surpresa, os índices de reincidência no Brasil são extremamente elevados (Brasil, 2023) (g.n.).

Nesse sentido, o Poder Legislativo, para seguir o subprincípio da adequação, deveria, nesse caso, atentar-se para as políticas que visam à ressocialização ao invés de cercear os direitos dos encarcerados “em nome da segurança pública”.

Em seguida, verifica-se a subclassificação da exigibilidade, princípio que avalia o menor impacto aos direitos fundamentais. Esse critério do princípio da proporcionalidade tem como finalidade determinar o menor prejuízo possível aos direitos garantidos constitucionalmente.

Conforme constatado pela ADPF 347, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em uma situação de calamidade, com foco na superlotação. Nesse sentido, não se demonstra proporcional uma lei que determina o adiamento do alcance de benefícios de saídas temporárias e progressão de regime. A instituição da obrigatoriedade do exame criminológico, que gera a postergação

dos benefícios dos reeducandos, apenas infla o ECI determinado pelo STF. Portanto, desproporcional se considera a Lei n° 14.843 de 2024.

6.2 Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade observa a coerência da ação do Estado frente à normatividade. A lei em questão submete os IPLs à “suspensão” de direitos e garantias fundamentais, como o direito à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde. Assim, verifica-se a incongruência da lei frente ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Carta Magna de 1988, tendo em vista que a lei seria considerada razoável somente no direito penal do inimigo exposto anteriormente. Ou seja, apenas em um sistema jurídico punitivista seria considerado razoável a vigência de uma lei que agrava uma situação de estado de coisas inconstitucional.

Entretanto, como o Brasil é um Estado Democrático de Direito, com direitos sociais garantidos, considera-se impossível tal hipótese no ordenamento jurídico e, nesse viés, irrazoável deve ser considerada a Lei “Sargento PM Dias”.

6.3 Individualização da pena

Outrossim, observa-se a individualização da pena²⁰. Essa normatividade constitucional evita generalizações. A referida fonte do direito garante que os casos sejam analisados individualmente para que possam ser verificadas as particularidades das situações específicas. Assim, conforme o entendimento do STF e STJ, a aplicação do exame criminológico deve ser facultativa ao juiz que, em decisão fundamentada com elementos do caso (análise individual), determina a realização da perícia.

A obrigatoriedade do estudo de forma generalizada, conforme ocorreu com a lei “Sargento PM Dias”, acarreta um prejuízo aos reeducandos, tendo em vista que todos terão que realizar o exame para progredir de regime. Nesse sentido, evidencia-se que os recuperandos são individuais e possuem as suas peculiaridades e necessidades. Assim, observa-se que é incorreto que os reclusos com diferentes modos de cumprir a pena sejam tratados da mesma maneira. Por exemplo, não é justo que um apenado que se dedica aos estudos e ao trabalho seja prejudicado por uma perícia desnecessária, assim como aqueles que apenas aprimoraram suas práticas criminosas e mantiveram comportamentos inadequados durante o período de reclusão.

Portanto, constitucionalmente, há a necessidade de individualização da pena para que seja possível tratar a progressão de regime a partir do caso concreto e o encarceramento como uma *última ratio*. Assim, inconstitucional se considera a Lei n° 14.843/2024, tendo em vista que generaliza uma imposição

²⁰ Art. 5º, XLVI, CF – “a lei regulará a individualização da pena [...]” (Brasil, 1988).

aos reeducandos que, por consequência, impossibilita, indiscriminadamente, a progressão de regime e as saídas temporárias.

6.4 Direito ao contraditório e à ampla defesa

O direito ao contraditório e à ampla defesa²¹ possuem previsão constitucional com a finalidade de garantir um trâmite processual justo e garantista. O princípio do contraditório resguarda o direito de resposta das partes nos processos. Com isso, se faz possível promover a ampla defesa (autodefesa²² e defesa técnica²³), tendo em vista a condição de se opor às acusações.

De forma ilustrativa, salienta-se que o exame de incidente de insanidade mental é um artifício necessário para a avaliação da capacidade de discernimento do indivíduo. Nesse sentido, quando se observa um laudo pericial referente a esse estudo, constata-se a presença de quesitos formulados pelas partes²⁴. Assim, o perito responde às perguntas enviadas e emite um laudo pericial que consta toda a pesquisa. Dessa forma o juiz, ao verificar as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, decide sobre o caso concreto.

De forma diversa, o exame criminológico é um estudo realizado sem a presença do defensor do reeducando e sem qualquer formulação de perguntas ou possibilidade de contestação. Ainda, verifica-se que é uma pesquisa que leva em consideração elementos subjetivos e intrínsecos do reeducando. Posto isso, verifica-se que o resultado da perícia possui a discricionariedade do perito como um de seus principais elementos. É compreensível que os realizadores do exame possuam crenças e pré-conceitos relacionados aos indivíduos privados de liberdade. Assim, a possibilidade de incompatibilidade entre ação e pensamento dos peritos, acrescida de ausência de indícios de respeito ao direito do contraditório e à ampla defesa, questiona-se a confiança do exame criminológico.

Diante desse aspecto, Luigi Ferrajoli em “Direito e Razão: teoria do garantismo penal” dispõe:

[...] para excluir, em coerência com a escolha acusatória, a iniciativa inquisitiva do juiz, transformou de fato a necessidade da prova em ônus jurídico da prova, a cargo da acusação: daí segue, na realidade, que onde a acusação não exija a aceitação de provas confiáveis ou, inclusive, só descuide do pedido de contraprovas disponíveis ou da refutação de contra-hipóteses plausíveis, a prova não deve ser considerada obtida. Tudo isso, conjuntamente com a reabilitação, no

²¹ Art. 5º, LV, CF – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Brasil, 1988).

²² Realizada pelo próprio acusado.

²³ Realizada por um profissional habilitado nos termos legais para a realização do ato. É dever do juiz a tutela da ampla defesa.

²⁴ No caso concreto: representante do Ministério Público e Defensor Público.

debate, do contraditório e da imparcialidade do juiz, oferece as bases normativas nas quais, talvez, se poderá apoiar uma cultura judicial da prova à altura da epistemologia científica e, por sua vez, do modelo garantista aqui sustentado (Ferrajoli, 2002, p. 124-125) (g.n.).

No caso, seguindo o pensamento de Ferrajoli (2002, p. 124-125), são inadmissíveis os laudos provindos de exames criminológicos, uma vez que o Ministério Público requer a realização da prova pericial que não comporta confiança (imparcialidade) e é inerte perante ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, novamente, é necessário realizar uma alusão ao Direito penal do inimigo, tendo em vista que Zaffaroni (2011, p. 11-12) confere que os inimigos não possuem os direitos fundamentais garantidos. Na realidade brasileira, observa-se que o Poder Legislativo adota a teoria do direito penal do inimigo supracitado, tendo em vista a “suspensão” do direito ao contraditório e à ampla defesa com a exigência do exame criminológico. Ou seja, conforme a teoria, há um sistema processual punitivista ao invés de garantista²⁵.

Portanto, levando em consideração a pessoalidade do exame criminológico frente ao fenômeno da dissonância cognitiva²⁶, verifica-se que é um meio de prova inconstitucional. Em suma, a terceira premissa se constitui a partir da não recepção constitucional da Lei “Sargento PM Dias” no que tange aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao direito à individualização da pena, ao contraditório e à ampla defesa.

7 CONCLUSÃO

A temática do exame criminológico retornou à realidade do direito brasileiro e vem causando uma polêmica discussão entre juristas e aplicadores do direito. Como o tema se faz recente, não há um controle de constitucionalidade direto do STF frente à lei em questão. Entretanto, ao levar em consideração a problemática exposta, a quantidade de agravos em execução e *habeas corpus*, em breve haverá um posicionamento do STF.

O artigo traz, inicialmente, a primeira premissa baseada na atual aplicação da Lei nº 14.843/2024 que observa retroatividade da lei e na infração do princípio da legalidade. Conforme demonstrado, a lei, ao exigir o exame criminológico para a obtenção do benefício da progressão de regime, constitui uma *novatio legis in pejus* e, portanto, não deve ser aplicada de forma retroativa. Em sequência, reafirma-se a inconstitucionalidade da aplicação da norma perante o princípio da legalidade. Os reeducandos que cumpriam pena em momento anterior à lei, não estavam submetidos à obrigatoriedade da realização da perícia em questão. Assim, visando o *tempus regit actum*, não se aplica a norma a esses recuperandos para o alcance da benesse. Nessa ótica

²⁵ Que respeita os direitos e garantias individuais, humanas e constitucionais. Que resguarda o indivíduo de abusos do Poder Público.

²⁶ Incoerência entre o pensamento (crença) e a ação. Quando ocorre uma ação incongruente com o pensamento do indivíduo. Há um desconforto cognitivo.

e, para resguardar a irretroatividade da lei penal mais gravosa, considera-se inconstitucional a aplicação da Lei n° 14.843/2024.

Em forma de segunda premissa, o “estado de coisas inconstitucional” se demonstra como um impasse para a ressocialização e ao cumprimento de pena em regime fechado. Conforme demonstrado, a realização do exame criminológico, por má administração do Estado, posterga um direito adquirido pelos reclusos. Ainda, a ADPF 347 evidencia que os IPLs não podem ser prejudicados frente à má atuação do Poder Público. Portanto, a realização da perícia, de forma obrigatória, mostra-se como intensificadora do ECI, o que contribui para a infração massiva de direitos e garantias fundamentais dos sentenciados. A assertiva decisão da Corte Constitucional brasileira proporciona o contexto para análise da lei “Sargento PM Dias” e demonstra como pode não ser recebida constitucionalmente.

Por conseguinte, avaliou-se a constitucionalidade da norma como a terceira premissa. A infração dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito à individualização da pena e do direito ao contraditório e à ampla defesa demonstra a não recepção constitucional da Lei n° 14.843/2024. Conforme demonstrado, a lei tenta trazer uma “solução” para a reincidência criminal. Entretanto, possui erros em sua formulação. O primeiro erro se insere na justificativa da lei, tendo em vista que a lacuna a ser solucionada não é, de fato, a reincidência criminal, mas sim, a falha no sistema de ressocialização das penitenciárias. Em segundo plano, é imperioso destacar que uma lei, que propõe garantir a segurança pública, não pode gerar a marginalização e negligência de um grupo minoritário de indivíduos que já possuem direitos infringidos. Ainda, ressalta-se que o exame criminológico não gera uma prova isenta de crenças limitantes e pré-conceitos.

Nessa óptica, observa-se uma aproximação do Estado, na condição de estabelecimentos penitenciários, ao direito penal do inimigo proposto por Zaffaroni (2011), tendo em vista o ECI que possui origem por irresponsabilidade do Poder Público. Ainda, na mesma perspectiva, verifica-se a relação do Poder Legislativo com a mesma teoria punitivista, tendo em vista a elaboração de uma norma que, por si só, “suspende” direitos individuais e intensifica um contexto de calamidade pela violação massiva de direitos humanos. Outrossim, o Legislativo, reafirma a sua consonância com a teoria proposta ao promover meios de provas imparciais e que desconsideram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, o legislador acarreta um sistema de execução penal punitivista, sem respeitar as garantias processuais constitucionais.

Em suma, a Lei “Sargento PM Dias” é inconstitucional e possui uma atual aplicação inconstitucional nos casos concretos. A aplicação inconstitucional não só se caracteriza pela não recepção constitucional da norma, mas, também, pela infração de princípios e regras da Carta Magna. O reeducando A.R.M. é a comprovação de como a lei afeta os direitos já conquistados pelos IPLs. Sendo exceção, A.R.M. conseguiu progredir de

regime e, por consequência, adquirir a dignidade que nunca lhe foi dada na unidade prisional. Por isso, o objeto de estudo do presente artigo deve ser melhor observado, tendo em vista que a regra ainda é: aplica-se a obrigatoriedade do exame criminológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2,848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei n° 10.792, de 1° de dezembro de 2003*. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei n° 14,843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347*. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 out. 2023. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200670*. Recurso em *habeas corpus*. Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. *Novatio legis in pejus*. Impossibilidade de aplicação retroativa. Casos cometidos sob égide da lei anterior. Precedentes.

Recorrente: Maycon Delgado da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, 20 de agosto de 2024b.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402474924&dt_publicacao=23/08/2024. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 439*. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=439>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 26*. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 10 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Execução Penal n.º 1.0301.14.010026-6/003*. Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Progressão de regime prisional. Prévia realização de exame criminológico. Prescindibilidade. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Thiago Henrique da Cruz. Relator: Haroldo Toscano. Igarapé, 19 de agosto de 2024. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=1C487109D6AF1ED6428AA7581997B61F.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0301.14.010026-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 set. 2024

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal n.º 1.0000.24.321221-4/001*. Agravo em execução penal. Progressão de regime com saída temporária. Exame criminológico. Lei 14.843/2024. *Novatio legis in pejus*. Agravante: Welton de Souza Paula. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Haroldo Toscano. Juiz de Fora, 28 de agosto de 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.321221-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 set. 2024

PAULO, Pedro. *Projeto de Lei n.º 2.253/2022*. Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Brasília, Câmara dos Deputados, 23 fev. 2011.

RAMOS, Breno Montanari. Construção do exame criminológico. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, [s. l.], v. 1, ano 1, ago. 2011.

SANTOS, Dayana Rosa dos. *O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Talita Gancedo. Exame criminológico na fase da execução penal: diagnósticos e prognósticos. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*, Natal, v. 3, n. 1, p. 270-292, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7206/5334>. Acesso em: 10 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.